



Nota Técnica nº 04/2026

Data: 07/07/2026

Origem: Comissão de Licitação instituída pela Decisão nº 1765/2025 referente ao Edital nº 90062/2025 - Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria de projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União, conforme a Resolução ANA nº 188/2024 - Automonitoramento, nos estados de Alagoas e Sergipe".

Referência: Processo 59500.000799/2025-11-e.

Objetivo: Analisar o recurso administrativo apresentado pela SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA, contra a habilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA NO ÂMBITO DO Edital nº 90062/2025, bem como as contrarrazões apresentadas pelo consórcio.

ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA

1. DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO

A recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa líder do consórcio, SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA., não possuiria capacidade operacional e financeira suficiente para a execução do objeto.

Nesse sentido o Edital SRP Nº 90062/2025 estabeleceu quanto ao quesito de qualificação econômico-financeira, item 10.5, que:

b) Registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para o grupo conforme item 9.3.1 do Termo de Referência.

b1) No caso de consórcio, o capital social será acrescido de 30% (trinta por cento) do valor exigido para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios constituídos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, e conforme condições do subitem 10.12 deste Edital.

b2) O capital social total mínimo para consórcio, exigido na alínea acima, será demonstrado pelo somatório dos valores de cada consorciado, exceto para consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.;

No caso concreto, aplica-se a exigência de capital social correspondente a 10% do valor orçado pela Administração, qual seja, R\$ 1.914.820,84, resultando em valor mínimo exigido de R\$ 191.482,08.

Conforme consulta ao Relatório da Calculadora Financeira do SICAF, verifica-se que a empresa AFINK BRASIL SERVIÇOS possui capital social de R\$ 650.000,00, enquanto a empresa SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. possui capital social de R\$



20.000,00. Dessa forma, o capital social consolidado do consórcio totaliza R\$ 670.000,00, valor substancialmente superior ao mínimo exigido pelo edital.

Importa destacar que o instrumento convocatório expressamente previu que a comprovação do capital social mínimo do consórcio seria realizada pelo somatório dos valores de cada consorciado, não havendo qualquer exigência de que a empresa líder, isoladamente, demonstrasse determinado capital social mínimo ou percentual específico da exigência editalícia.

Da mesma forma, não consta do edital qualquer restrição relacionada ao tempo de constituição das empresas participantes ou exigência de período mínimo de existência para participação no certame. Assim, eventual alegação baseada exclusivamente na recente constituição da empresa líder não encontra amparo nas regras do procedimento licitatório e não pode servir de fundamento para sua inabilitação.

Diante do exposto, verifica-se que o consórcio atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, inexistindo fundamento para acolhimento da alegação apresentada pela recorrente.

Quanto às alegações relativas à capacidade técnico-profissional e à apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT), estas serão analisadas em tópico específico.

2. DA INVALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS DOCUMENTOS SEM ASSINATURA

Justificativa apresentada no relatório de pregoeiro.

3. DAS IRREGULARIDADES NA CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

Justificativa apresentada no relatório de pregoeiro.

3.1. Do Cronograma Físico-Financeiro em desacordo com o Termo de Referência:

Os requisitos relativos à proposta, previstos no item 8 do Edital, estabeleceram que as licitantes deveriam apresentar “cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”.

Adicionalmente, o item 11 do Termo de Referência, ao tratar dos prazos de execução e da vigência contratual, dispôs no subitem 11.4 que o prazo de execução deveria observar o cronograma físico-financeiro constante do Anexo II daquele documento. Ressalta-se que referido cronograma foi disponibilizado pela Administração juntamente com os documentos da licitação, por meio da planilha editável integrante do processo.

Verifica-se que a licitante apresentou sua proposta utilizando o modelo padrão disponibilizado pela Administração, contemplando o cronograma físico-financeiro previsto no Anexo II do Termo de Referência e observando os prazos nele estabelecidos. Dessa forma, entende-se atendida a exigência editalícia, uma vez que as informações requeridas



pela Administração se encontravam refletidas no cronograma adotado como referência para a execução contratual.

Além disso, não se verifica qualquer prejuízo à avaliação da proposta ou ao futuro acompanhamento da execução do objeto, tendo a licitante demonstrado concordância com os marcos e prazos definidos pela Administração. Assim, não há elementos que justifiquem a desclassificação da proposta com fundamento na alegação apresentada pela recorrente.

3.2. Da Divergência de Valores entre a Planilha e a Proposta do Compras.gov.br:

O valor global estimado pela Codevasf para a presente contratação foi de R\$ 1.914.820,8420, sendo o item 1 estimado em R\$ 78.638,8900, o item 2 em R\$ 59.661,7000 e o item 3 em R\$ 147.842,5020.

Verifica-se que a licitante Soluvere registrou no sistema Compras.gov.br proposta no valor global de R\$ 793.445,0000, com valores unitários de R\$ 40.795,0000 para o item 1, R\$ 27.860,0000 para o item 2 e R\$ 47.500,0000 para o item 3.

Durante a análise da documentação encaminhada, constatou-se divergência entre os valores unitários registrados no sistema e aqueles constantes da proposta escrita apresentada pela licitante. Diante dessa inconsistência, foi promovida diligência com o objetivo de esclarecer e sanar a divergência identificada, em observância ao dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa e evitar desclassificações decorrentes de falhas meramente formais.

Ressalta-se que a diligência não teve por finalidade permitir a apresentação de nova proposta, a modificação das condições originalmente ofertadas ou a obtenção de vantagem indevida pela licitante, mas apenas esclarecer inconsistência formal existente na documentação apresentada, preservando-se a competitividade do certame e a igualdade entre os licitantes.

A atuação da Administração encontra amparo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado, entre outros, no Acórdão nº 1.217/2023-Plenário, que reproduz trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler proferido no âmbito do Acórdão nº 898/2019-Plenário:

“Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, **o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” (*Grifo nosso*)

Dessa forma, considerando que a divergência identificada possuía caráter sanável, que a diligência realizada não implicou alteração da essência da proposta nem prejuízo à isonomia entre os licitantes, e que a medida buscou preservar a proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se pela regularidade do procedimento adotado.

4. DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VENCIDOS:



Justificativa apresentada no relatório de pregoeiro.

5. DA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA: CATS EM NOME DE TERCEIROS E PROVA DE CONCEITO QUE NÃO COMPROVA EXPERIÊNCIA

Quanto aos quesitos de qualificação técnica, estabelecidos no item 9.2 do Termo de Referência, estabeleceu-se que :

9.2.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos/serviços objeto desta licitação, conforme quadro abaixo ou execução de fornecimentos/serviços similares ao objeto desta licitação de:

No mínimo 1 (um) atestado de fornecimento(s)/serviços de Telemetria com Instalação ou manutenção de medidores de vazão em sistemas hidráulicos (água, efluentes, canais, adutoras, estações de bombeamento) ou de Execução de sistemas de telemetria (ou automação) aplicados a redes de abastecimento ou sistemas de saneamento;

a1) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento/instalação ou monitoramento de informações de vazões com equipamentos de mesma complexidade tecnológica, finalidade ou pertencente ao mesmo setor produtivo, como a Implantação de sistemas de instrumentação e controle de processos hidráulicos; Instalação de sensores e equipamentos de medição de parâmetros hidráulicos (nível, pressão, vazão, qualidade da água).

a3) A licitante poderá apresentar mais de um atestado para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome em relação ao objeto fornecido, não sendo exigido quantitativo mínimo de equipamento por atestado.

A recorrente sustenta que a empresa líder do consórcio não possui experiência compatível com o objeto licitado. Contudo, o edital não estabeleceu que a comprovação da capacidade técnica deveria ser realizada especificamente pela empresa líder do consórcio, tampouco exigiu que todas as empresas consorciadas apresentassem atestados individualmente.

A exigência constante do item 9.2.1 refere-se à apresentação de atestado(s) em nome da licitante. Considerando que o certame admitiu a participação em consórcio, a análise da qualificação técnica deve observar a composição do consórcio como um todo, salvo disposição expressa em sentido diverso, inexistente no presente caso.

Assim, tendo sido apresentados atestados em nome de empresa integrante do consórcio que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, considera-se atendida a exigência editalícia de qualificação técnica, não havendo fundamento para a inabilitação do consórcio com base exclusivamente na ausência de atestado em nome da empresa líder.

5.1. Da CAT 2620250019519 - Prova de Conceito (PoC) que não constitui serviço real



A recorrente, em apertada síntese, alega que próprio teor do atestado revela que não se trata de prestação de serviço ou fornecimento efetivo, mas sim de um estudo preliminar, de caráter experimental, realizado em ambiente controlado.

A recorrida indicou em sua contrarrazão que “a experiência comprovada pela AFINK envolve precisamente os elementos centrais da solução objeto da presente licitação: telemetria, sensoriamento, conectividade, transmissão de dados, monitoramento remoto, integração de equipamentos e plataformas digitais, análise de informações em tempo real e gestão operacional de sistemas de medição”, bem com que “a PoC demonstrou capacidade efetiva de implementação, integração e operação de solução de telemetria”.

A CAT com registro de atestado 2620250019519 referente à atividade concluída foi emitida em nome da Engenheira Civil Annamaria Sousa Lima, com empresa contratada AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA referente à serviço prestado ao Condomínio do Shopping Center Guararapes e diz respeito aos “*serviços técnicos especializados para a realização da PoC referente à implementação do sistema de medição remota de consumo de utilidades (água, gás e energia) por meio de telemetria*”. Os documentos foram validados no website do CREA SP.

Nesse sentido, a declaração emitida pelo Shopping Guararapes indica que a empresa AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA executou uma Prova de Conceito (PoC) para avaliar a viabilidade técnica da implementação de um sistema de medição remota de consumo de utilidades (água, gás e energia) por meio de telemetria, em ambiente controlado e com escopo experimental. Entretanto, o mesmo atestado declara que os serviços executados compreenderam Desenvolvimento e instalação de dispositivos de medição com homologação ANATEL, sensores, conectividade e gateway de telemetria.

De tal modo entende-se que houve atendimento às exigências de qualificação técnica, em especial quanto à comprovação de 1 (um) atestado de execução de sistemas de telemetria. Assim, conclui-se que deve ser acolhida a argumentação apresentada pela empresa recorrida, não prosperando os apontamentos formulados pela recorrente.

5.2. Das CATs em nome de terceiros que não integram o consórcio

Quanto aos demais apontamentos apresentados pela recorrente, verifica-se que estes possuem relação direta com a matéria já analisada no item 5.1, cuja fundamentação apresentada abrange os aspectos questionados, quais sejam: a validade da CAT com registro de atestado em nome da AFINK. Dessa forma, considerando que os argumentos já foram devidamente enfrentados, entende-se desnecessária nova análise específica dos referidos tópicos, evitando-se a repetição de fundamentos já expostos.

5.3. Da ausência de comprovação de experiência no objeto licitado

Quanto aos demais apontamentos apresentados pela recorrente, verifica-se que estes possuem relação direta com a matéria já analisada no item 5.1, cuja fundamentação apresentada abrange os aspectos questionados, quais sejam: a validade da CAT com registro de atestado em nome da AFINK.. Dessa forma, considerando que os argumentos já foram devidamente enfrentados, entende-se desnecessária nova análise específica dos referidos tópicos, evitando-se a repetição de fundamentos já expostos.



6. DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL:

- 6.1. Do descumprimento das especificações do Item 1 (Medidor de Vazão para Canal Trapezoidal)
- 6.2. Do descumprimento das especificações do Item 2 (Medidor de Vazão Eletromagnético em Tubulações)
- 6.3. Do descumprimento das especificações do Sistema de Telemetria (Item 3)
- 6.4. Da ausência de especificações técnicas claras e completas
- 6.5. Da consequência jurídica: desclassificação por descumprimento de especificações técnicas

Após consulta à área demandante, foi apontado, quanto ao item 1, ausência de indicação da classe de proteção mínima IP67 para o sensor e especificação do equipamento e respectivo grau de proteção IP65 para o indicador/transmissor; quanto ao item 2 ausência de indicação de modelo de indicador/transmissor com graus de proteção mínimo IP67 ou ainda modelo de sensor com IP68 e indicador/transmissor remoto com grau de proteção inferior (IP65); quanto ao item 3 ausência de indicação mínima do equipamento de processamento e backup de dados ofertado; e, ausência de justificativa para oferta de Data Logger em detrimento de Controlador Lógico Programável (PLC) para o sistema de telemetria.

7. DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO POR MEIO DE DILIGÊNCIAS SUCESSIVAS: TRÊS SUBSTITUIÇÕES DE EQUIPAMENTO EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Justificativa apresentada no relatório de pregoeiro.

8. DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL DOS EQUIPAMENTOS DE RADIOFREQUÊNCIA

O equipamento alternativo apresentado pela licitante (sensor Doppler ultrassônico) dispensa homologação da ANATEL.

9. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA: O PRECEDENTE DA INDFLOW DESCLASSIFICADA PELO MESMO MOTIVO:

A recorrente sustenta que houve violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que a empresa Indflow Equipamentos Industriais Ltda. foi desclassificada por não apresentar o certificado de homologação, junto à ANATEL, dos equipamentos de telecomunicações e do medidor de vazão do tipo radar ou, alternativamente, autorização expressa do titular do certificado de homologação que assegurasse o direito de comercialização, uso e responsabilidade solidária, nos termos da Resolução ANATEL nº 715/2019.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Irrigação e Operações - AI

Entretanto, não procede a alegação de tratamento desigual. Durante a diligência, foi solicitado ao Consórcio SOLUVERE/AFINK que apresentasse o certificado de homologação junto à ANATEL do equipamento "RKL-07 Radar Flow Meter". Em resposta, o consórcio apresentou equipamento alternativo baseado em sensor Doppler ultrassônico. Como esse equipamento não está sujeito à homologação pela ANATEL para sua utilização, a exigência deixou de ser aplicável, razão pela qual o equipamento alternativo foi considerado aceitável, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia.

Considerações Finais:

Diante da análise empreendida, recomenda-se o provimento parcial do recurso administrativo interposto pela SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA em face da habilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no âmbito do Edital nº 90062/2025, especificamente quanto à alegação constante do item 6 do recurso, referente ao descumprimento das especificações técnicas previstas no edital.

Responsáveis pelas informações:

Alberto do Nascimento Silva
Gerência de Apoio à Produção Irrigada
AI/GAP